



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 449-86.
2016.6.26.0026 – CLASSE 32 – BOTUCATU – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Coligação Renova Botucatu

Advogados: Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto – OAB: 117397/SP e outros

Agravado: Paulo Renato da Silva

Advogado: Antonio Jamil Cury Junior – OAB: 212706/SP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.

2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 19.5.2016). Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.

3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea *l* do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 21.10.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA BOTUCATU de decisão de lavra deste Relator que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de São Paulo, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO DE DIRETOR TER EQUIPARAÇÃO COM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE DEVERIA SER DE 6 MESES. ORGANOGRAMA DA PREFEITURA QUE DEMONSTRA QUE O CARGO DE DIRETOR EQUIVALE AO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 MESES. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fls. 365).

2. Em suas razões recursais (fls. 408-418), a agravante reitera as alegações expendidas no Recurso Especial, quais sejam:

a) os cargos exercidos pelo agravado de Diretor do Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, por se assemelharem aos cargos de Secretário da Administração Municipal ou de membros de órgãos congêneres, possuem prazo de desincompatibilização de 6 meses antes do pleito, e não de 3 meses, como reconhecido pelo Juízo de 1º grau e mantido pelo TRE de São Paulo.

b) há dissenso jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e o entendimento firmado por esta Corte Superior e outros Tribunais Eleitorais de que o ocupante de cargo na Defesa Civil sujeita-se ao prazo de desincompatibilização de 6 meses.

3. Requer seja levado o feito a julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja provido o Agravo Interno e indeferido o registro da candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016.

4. Foram apresentadas tempestivamente contrarrazões ao Agravo Regimental interposto (fls. 426-442).

5. O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, exarou nota de ciência da decisão agravada, em 28.10.2016 (fls. 445).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 18.10.2016, terça-feira (fls. 407), e o presente recurso, interposto em 20.10.2016, quinta-feira (fls. 408), em petição subscrita por Advogada constituída nos autos (fls. 40 e 419).

2. A argumentação expendida no Agravo Regimental, contudo, constitui mera reiteração, *in totum*, dos argumentos insertos nas razões do Recurso Especial e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. Depreende-se da decisão agravada que a pretensão de se equiparar os cargos de Diretor do Departamento da Defesa Civil e de Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil ao cargo de Secretário Municipal requer a necessária incursão no direito local, tendo em vista que as atribuições, competências e demais temas correlatos aos cargos públicos municipais constituem objeto de regramento normativo municipal, situação que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado sumular 280 do STF, não sendo possível apreciar, no âmbito de Recurso Especial Eleitoral, a tese de equiparação de determinados cargos de direção ao cargo de Secretário Municipal, para fins de desincompatibilização.

4. Entretanto, ainda que superado esse óbice, as alegações reapresentadas no Agravo Regimental, concernentes à equivalência do cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil ao cargo de Secretário Municipal, não teriam, de qualquer forma, como prosperar.

5. *In casu*, o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 meses previsto na alínea *l* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo o seguinte:

a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal;

b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.

6. Nas razões do Agravo Interno (fls. 409-418), a parte defende não ser possível o deferimento da candidatura do agravado, ao argumento de que o prazo da desincompatibilização é de 6 meses, em especial diante da resposta dada por esta Corte Superior à Consulta 617/DF, cuja ementa restou assim redigida:

CONSULTA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – CANDIDATURA A VEREADOR – AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (ALÍNEA B, DO INC. VII, C.C A ALÍNEA A DO INC. IV ART. 1º DA LC 64/90) (CTA 617/DF, Rel. Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DJ 23.5.2000).

7. A respeito desse ponto, cumpre-se esclarecer as premissas fáticas e jurídicas que deram ensejo à resposta da consulta supracitada. Para tanto, colaciona-se os seguintes excertos:

3. Dispõe a Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...).

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

16 - os Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocuparem cargos equivalentes;

(...).

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;

(...).

VII - para a Câmara Municipal:

(...).

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

4. A interpretação da referida LC permite se conclua que a inelegibilidade de que cuida o inciso VII, alínea b do art. 1º, c.c o inciso IV, a do art. 1º alcança aqueles que ocupem funções equivalente a Secretários dos Ministérios.

5. O COMDEC é órgão municipal que corresponde à Secretaria de Defesa Civil, que é órgão federal, constituído em observância ao disposto no art. 21, XVIII da Constituição (competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações).

6. Assim sendo, o Secretário Executivo de tais órgãos incidiria na hipótese de que cuida a alínea b do inciso VII da LC 64/90, devendo se afastar de seu cargo 6 meses antes do pleito para concorrer ao cargo de Vereador.

Entendendo corretas as razões expendidas no parecer supra, voto por ser a consulta respondida afirmativamente, no sentido de ser necessário o afastamento do Secretário Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, no prazo de seis meses, para concorrer ao cargo de Vereador.

8. Como se depreende do aresto guerreado (fls. 367), as atribuições do cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil estão fixadas pela LC Municipal 1.143/2015, entre as quais merecem destaque a execução de tarefas determinadas pelo superior hierárquico. Já o cargo de Secretário Municipal possui como atribuição as atividades de planejar, coordenar, executar, controlar e definir prioridades políticas.

9. A Corte Regional também destacou, às fls. 368, que a Portaria 33.390/2016 – a qual estabelece o organograma da Prefeitura de Botucatu/SP –, demonstra que o cargo de Diretor de Departamento de Defesa Civil está inserido na estrutura interna do Gabinete do Prefeito.

10. Dessa forma, concluiu que as atribuições, a remuneração e a jornada de trabalho do cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil são próprias de equiparação a outros Servidores Públicos Municipais no sentido genérico do termo, não se confundindo com as atribuições, as remunerações e a jornada de trabalho próprias dos cargos afetos às Secretarias Municipais, em especial o cargo de Secretário Municipal, o qual não se mostra possível nenhuma equiparação.

11. Assim, vê-se que a Consulta 617/DF respondida por esta Corte Superior em 2000, tendo versado sobre o exercício, pelos Prefeitos e Secretários Executivos, de cargos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – CONDEC –, tratou de situação diversa da presente nestes autos.

12. A LC 64/90 é clara ao estabelecer o prazo de 6 meses de desincompatibilização para que Secretários Executivos possam concorrer para a Câmara Municipal, motivo pelo qual se conclui, na mencionada consulta, que a assunção, por um Secretário Executivo, de outro cargo na Administração Municipal, não lhe retira a qualidade de Secretário Municipal, mormente quando o segundo cargo cumulado é destinado especificamente aos Secretários Executivos.

13. Em sentido diametralmente oposto, a situação em apreço versa sobre o exercício, na Prefeitura de Botucatu/SP, de cargo em comissão que, de acordo com o regramento normativo local, em nada se assemelha ao cargo de Secretário Municipal ou Secretário Executivo.

14. *In casu*, o acórdão vergastado expressamente consignou, às fls. 367-368, que, além de a LC Municipal 1.143/2015 estabelecer que o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Defesa Civil possui *tarefas e atribuições próprias de equiparação a outros Servidores Públicos Municipais no sentido genérico do termo*, também a Portaria 33.390/2016 indica a *subordinação do cargo de Diretor de Departamento de Defesa Civil (...) ao Prefeito*.

15. O referido *decisum* encontra amparo na jurisprudência desta corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea l, da LC 64/1990.

2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental desprovido (AgR-RO 920-54/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 30.10.2014).

16. De mais a mais, esta Corte Superior tem entendido que, *por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016).*

17. Portanto, não merece reparos a decisão do TRE de São Paulo, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos, com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.

18. No que tange ao exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil (CONDEC), igualmente não assiste razão à agravante.

19. No ponto, o acórdão regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, constatou, às fls. 368, que a LC Municipal 1.109/2014, que criou a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), expressamente estatuiu ser função exclusiva de Servidor Público Municipal o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil.

20. Dessa forma, por não ter o regramento normativo municipal restringido a função de Presidente da COMDEC a cargos específicos da estrutura da Administração Municipal, tem-se que a referência a *Servidor Público Municipal* foi feita no sentido genérico do termo.

21. Esta Corte Superior há muito já pacificou o entendimento de que candidatos que se enquadram no conceito de Servidores Públicos, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 meses antes do pleito (REspe 14.267/RJ, Rel. Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado na sessão de 1º.10.1996).

22. Ademais, na decisão agravada lavrada por este Relator, às fls. 405-406, colacionou-se a ementa do acórdão proferido por este Tribunal Superior no julgamento do AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013. Analisando-se o inteiro teor desse acórdão, vê-se que o caso nele julgado se assemelha ao exposto no presente recurso. Isto é, versou-se sobre a desincompatibilização de membro do Conselho Municipal de Defesa Civil, ocasião em que ficou consignado que tal cargo equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar no prazo legal de 3 meses anteriores às eleições. Confirmam-se os seguintes trechos do mencionado julgado:

O TRE/BA, soberano no exame das provas, decidiu que (fls. 309-311):

(...).

Por fim, verifica-se que o candidato foi nomeado membro da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, na qualidade de representante da Câmara Municipal de Tremedal, assim como os demais membros da Comissão representavam o seu órgão de origem, a exemplo dos representantes da Secretaria da Segurança Pública e do Sindicato dos Pequenos Produtores Rurais de Tremedal (fls. 28-29).

Acredito que tais circunstâncias, ventiladas nos vertentes Embargos, não são hábeis a rechaçar a tese acolhida no acórdão 2.488/12, que deu provimento ao recurso, indeferindo o registro do candidato para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições de 2012.

Com efeito, conclui-se que não foi efetuada a necessária desincompatibilização do candidato, na condição de membro do Conselho de Defesa Civil de Tremedal, que integra a Administração Pública Municipal, tratando-se de hipótese que se amolda analogicamente à previsão de inelegibilidade do art. 1º, inc. II, l da LC 64/90, estando o membro de conselho equiparado para fins eleitorais, aos Servidores Públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações

mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito (...).

(...).

*Verifico, portanto, que o Tribunal de origem afirmou que o Conselho Municipal de Defesa Civil do Município de Tremedal/BA integra a Administração Pública Municipal, razão pela qual os membros do Conselho devem ser equiparados para fins eleitorais aos Servidores Públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupam no prazo de três meses anteriores às eleições, nos termos da alínea *l* do inciso II do art. 11 da LC 64/90.*

23. Referido entendimento retrata a orientação desta Corte Superior. Confira-se, para tanto, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

(...).

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 30.155/RS, Rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, publicado na sessão de 30.10.2008).

24. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

25. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

26. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 449-86.2016.6.26.0026/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Renova Botucatu (Advogados: Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto – OAB: 117397/SP e outros). Agravado: Paulo Renato da Silva (Advogado: Antonio Jamil Cury Junior – OAB: 212706/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.11.2016.